DELIBERAÇÃO AC00 - 1146/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23274/2012/001
PROTOCOLO	: 1727927
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: LEDI FERLA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO – PRAZO EXÍGUO – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A alegação de que o prazo para a remessa de documento é exíguo não se mostra suficiente para afastar a infração e reformar a decisão prolatada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e mérito negar provimento** ao recurso ordinário interposto por Ledi Ferla, mantendo-se a Decisão Singular nº 5158/2016.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto por Ledi Ferla, ex-Secretária de Assistência Social do Municipal de Dourados/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 5158/2016, na qual se decidiu pela regularidade da formalização 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 369/2011, com aplicação de multa de 15 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, f. 358-361.

A recorrente e ordenadora de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando ser exíguo o prazo para envio dos documentos.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 5017/2017.

A 2º Inspetoria de Controle Externo opinou pelo improvimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 21903/2018, em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> 1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 369/2011, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;
>
> 2. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 369/2011, por estar em conformidade com Lei Federal

nº 8.666/1993 e alterações, Lei Federal nº 4.320/1964, e demais legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal de Administração à época, inscrita no CPF nº 404.903.431-04, no valor de 15 (quinze) UFERMS, e à Senhora Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 597.332.099-53, igualmente no valor de 15 (quinze) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;" (f. 360)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ressalte-se que foi considerada legal e regular a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 369/2011, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, a recorrente apenas afirma ser exíguo o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

Acontece que essas razões não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para alterar a decisão recorrida, sendo que a recorrente extrapolou em mais de 30 dias o prazo para o envio dos documentos referentes ao Termo Aditivo e também à execução financeira.

Nesses termos, acompanho a manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Ledi Ferla, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO,** mantendo-se a Decisão Singular nº 5158/2016, proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos no Processo TC/23274/2012, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB-ACP

SETAC. KBV/ARP/dssm